

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas à conta dos recursos transferidos à municipalidade, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, no exercício de 2004.

2. Conforme registrado no Relatório que antecede esta Proposta de Deliberação, o relatório da inspeção **in loco** realizada pela Controladoria-Geral da União, em um primeiro momento, identificou a falta da disponibilização dos processos de pagamentos de cheques debitados na conta do PNAE 2004, no montante de R\$ 102.443,20, bem como de cheque debitado na conta do PNAC, no valor de R\$ 3.912,00.

3. Ulteriormente, novos trabalhos realizados pela CGU culminaram em representação ao TCU (TC-002.206/2007-1) que foi apreciada pelo Acórdão 2.534/2008 -TCU -2ª Câmara (Relação nº 19/2008), sob a relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, de modo que, na oportunidade, as irregularidades corresponderam ao valor total dos recursos transferidos a cada um dos dois programas, anotando-se que, com a superveniência de reprogramação de saldos efetuada no âmbito do órgão repassador, os débitos originais foram acrescidos de R\$ 16,87 e R\$ 1,25, no PNAE e no PNAC, respectivamente.

4. Cabe ressaltar que o aludido TC-002.206/2007-1 tratou de representação formulada pela CGU a este Tribunal, versando sobre a utilização de recursos federais em programas, contratos e convênios, de diversos Ministérios, celebrados com o Município de Icó/CE, tendo sido detectado, no tocante ao PNAE e PNAC (exercícios de 2004/2005), que a prestação de contas apresentada ao órgão repassador não se revestiu dos requisitos para a sua devida formalização, carecendo da relação dos cheques que comprovassem a efetiva aplicação dos recursos transferidos, de sorte que, assim, o TCU conheceu da representação e determinou a instauração da TCE, impugnando a totalidade dos valores transferidos à conta dos referidos programas.

5. A despeito de ter sido devidamente citado para apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento das importâncias de R\$ 433.585,27 e de R\$ 23.311,25 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, respectivamente recebidas do PNAE e do PNAC, o responsável optou por manter-se omissivo ao chamamento processual, assumindo para si o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

6. Bem se sabe que o não comparecimento do responsável aos autos, permanecendo revel, dá ensejo à presunção de veracidade dos fatos constantes destes autos e conduz à irregularidade das contas com a sua consequente condenação em débito.

7. Anote-se, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Vê-se, pois, que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a impugnação das presentes contas, ante a falta de comprovação das despesas realizadas com os recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.



9. Por tudo isso, acolho os pareceres constantes dos autos e pugno por que o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes tenha as suas contas julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação da multa legal.

Em face do exposto, proponho que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator